



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600326-60.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 PEDRO CARLOS DA SILVA NETO PREFEITO, GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGADA: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL

RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por PEDRO CARLOS DA SILVA NETO, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e PETERSON HENRIQUE DA SILVA contra acórdão do TRE/AL que rejeitou os primeiros embargos de declaração e reconheceu a decadência do direito de ação em relação aos embargantes PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, mantendo a improcedência da ação em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto ao entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a extensão da decadência a todos os investigados, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fundamentação do Acórdão Embargado:

- O acórdão embargado fundamentou de forma clara e precisa o reconhecimento da decadência em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, integrantes de chapa única e indivisível, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral e da Súmula TSE nº 38..
- Não se estende a decadência ao investigado GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, que não integrava a chapa eleitoral, conforme destacado pelo Procurador Regional Eleitoral.

4. Alegada Omissão:

- Os embargantes sustentam que a inobservância do litisconsórcio passivo necessário deveria acarretar a extinção da AIJE para todas as partes.
- O acórdão embargado explicitou que GILBERTO GONÇALVES DA SILVA não era litisconsorte passivo necessário, sendo sua condição facultativa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Não há omissão, pois o Tribunal analisou e rejeitou expressamente o argumento dos embargantes.

5. Finalidade dos Embargos:

- Os embargos não apontam vícios de obscuridade, contradição ou omissão, mas buscam rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável na via declaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da decadência em ação de investigação judicial eleitoral atinge apenas os integrantes da chapa eleitoral (prefeito e vice-prefeito), não se estendendo a terceiro investigado que não integre a chapa, ainda que alegadamente partícipe do mesmo fato."

Dispositivos legais citados: Código Eleitoral, art. 91; Código de Processo Civil, art. 487, II; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 38; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 05/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por PEDRO CARLOS DA SILVA NETO, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e PETERSON HENRIQUE DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL id. 10371471, por meio do qual este Tribunal rejeitou os primeiros Embargos de Declaração opostos.

Em suas razões, alegam os embargantes que o acórdão embargado apresenta omissão quanto ao entendimento jurisprudencial e doutrinário expostos nos primeiros Embargos de Declaração de que a inobservância do litisconsórcio passivo necessário traz como consequência a extinção da AIJE pela decadência para todas as partes.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos para, *"sanando a omissão, promover efeitos modificativos, para reconhecer a contradição da sentença, e ato contínuo, reconhecer a decadência igualmente quanto ao embargante Gilberto, extinguindo-se totalmente o feito, com fulcro no artigo 487, II,*

CPC".

Em contrarrazões, a embargada pugna pelo desprovemento dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o acórdão embargado, no que se refere ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. MÉRITO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por PEDRO CARLOS DA SILVA NETO, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e PETERSON HENRIQUE DA SILVA contra acórdão do TRE/AL que reconheceu a decadência do direito de ação em relação aos embargantes PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, extinguindo o processo quanto a eles, e manteve a improcedência da ação em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado pelo reconhecimento da decadência apenas em relação a parte dos investigados, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado fundamentou de forma clara e precisa o reconhecimento da decadência em relação aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, integrantes de chapa única e indivisível, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral e da Súmula TSE nº 38.

Não se estende a decadência ao ex-prefeito GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, que não integrava a chapa eleitoral, não havendo, portanto, contradição na decisão.

Os embargos não apontam vícios de obscuridade, contradição ou omissão, mas buscam rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável na via declaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da decadência em ação de investigação judicial eleitoral atinge apenas os integrantes da chapa eleitoral (prefeito e vice-prefeito), não se estendendo a terceiro investigado que não integre a chapa, ainda que alegadamente participe do mesmo fato".

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 91; CPC, art. 487, II; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 38; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.06.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.08.2010.

(...)

VOTO

(...)

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu pela decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, 'devido à ausência

de litisconsórcio passivo necessário no ajuizamento da AIJE', bem como pela improcedência da ação em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, 'pois não restou comprovada a prática de captação ilícita, conduta vedada ou abuso de poder político/econômico'.

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam a existência de contradição no acórdão embargado quanto ao reconhecimento da decadência apenas em relação à parte dos investigados/embargantes, argumentando que a decadência atinge todas as partes do processo, todos os componentes do polo passivo, e não somente parte deles.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10356424), 'a decisão embargada, no entanto, explicitou, de maneira clara e fundamentada, que o art. 91, do Código Eleitoral, estabelece que o registro de candidatos a Prefeito e Vice- Prefeito far-se-á em chapa única e indivisível; bem como que a Súmula TSE nº 38 consolida o entendimento de que ações que visem à cassação de diploma exigem a inclusão de todos os integrantes da chapa no polo passivo, sob pena de nulidade. Desse modo, não há que se falar em contradição, uma vez que, versando o feito sobre ação de investigação judicial eleitoral, que potencialmente pode levar à cassação do registro/diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária, no caso, PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, condição que não se estende ao investigado GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, ex-prefeito de Rio Largo e suposto autor da conduta ilícita, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral'.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há contradição na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.025, do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial,

os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais rejeitou os primeiros Embargos de Declaração opostos, consignando que "*o reconhecimento da decadência em ação de investigação judicial eleitoral atinge apenas os integrantes da chapa eleitoral (prefeito e vice-prefeito), não se estendendo a terceiro investigado que não integre a chapa, ainda que alegadamente participe do mesmo fato*".

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que o acórdão embargado apresenta omissão quanto ao entendimento jurisprudencial e doutrinário expostos nos primeiros Embargos de Declaração de que a inobservância do litisconsórcio passivo necessário traz como consequência a extinção da AIJE pela decadência para todas as partes.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10394404), "*frise-se que o embargante Gilberto Gonçalves da Silva não figura como litisconsorte passivo necessário na presente AIJE, uma vez que, como destacou o acórdão embargado, não integrava a chapa eleitoral. De fato, como exposto pelos embargantes, somente é considerado exercido o direito de propor a AIJE quando essa é proposta contra todos aqueles que devam ser litisconsortes passivos necessários, condição que, como visto, não se aplica ao investigado Gilberto Gonçalves da Silva, demandado no processo como litisconsorte meramente facultativo. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no litisconsórcio facultativo, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles não influencia o curso do processo. (...) Logo, não existe omissão sobre o ponto ventilado. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta nos embargos, fez o Relator a devida análise e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado*".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há omissão na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a

Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator